



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0093/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI N.º 062/2025.** PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DE CORPUS CHRISTI COMO FERIADO MUNICIPAL EM ITAITINGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 11 de julho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 062/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

## **É o Relatório.**

### **1. Do Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ednaldo Tavares Xavier, que visa instituir o dia de Corpus Christi como feriado municipal em Itaitinga/CE. A justificativa do projeto fundamenta-se na importância religiosa e cultural da data para a comunidade cristã, especialmente a católica, que tradicionalmente realiza celebrações e procissões. O proponente





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

argumenta que a oficialização do feriado fortalecerá as tradições locais e permitirá uma maior participação da população nos eventos religiosos.

### 2. Da Análise Jurídica

O projeto de lei em análise apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a instituição de feriados municipais, é atribuída aos Municípios, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 9.093/1995, que dispõe sobre feriados, estabelece em seu art. 2º que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A iniciativa do projeto de lei é do Poder Legislativo, o que é perfeitamente legítimo, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. A instituição de feriado religioso não cria, extingue ou modifica a estrutura administrativa do município, nem gera despesas para o erário, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa ou em necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A proposição atende aos princípios da razoabilidade e da moralidade, ao reconhecer e valorizar uma manifestação cultural e religiosa de grande relevância para a comunidade local. A medida não fere o princípio da laicidade do Estado, uma vez que a própria legislação federal prevê a possibilidade de instituição de feriados religiosos, desde que observados os limites legais.

### 3. Da Conclusão

Diante disso, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

